



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118907-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante GLEYCIELI PEREIRA BARBOSA, é agravado HERMELINDA SAIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2118907-26.2025.8.26.0000

Comarca: São Pedro (2ª Vara)

Agravante: Gleycieli Pereira Barbosa

Agravado: Hermelinda Saia de Oliveira

Interessado: Heitor Pereira Gomes Barbosa

Juiz: Luciano Francisco Bombardieri

Voto nº 37.061

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita à agravante. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita. 3. A existência de múltiplos relacionamentos bancários não comprova, por si só, a capacidade financeira da agravante. 4. As condições pessoais da agravante corroboram a hipossuficiência por ela alegada. 5. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto contra a r. decisão de fls. 34/37 dos autos de origem, que na ação de indenização por danos materiais e morais movida pela agravante e o interessado em face da agravada indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita à recorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício, pois não reúne condições financeiras para suportar os custos inerentes à ação sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Alega ter

comprovado documentalmente a alegada hipossuficiência, presumida verdadeira. Observa que é divorciada, mãe solo e atua como esteticista de forma autônoma e informal.

Foi concedido efeito suspensivo pleiteado no recurso e dispensada a intimação da agravada, conforme dispõe o artigo 1.019 II do CPC, pois ainda não integra a relação jurídica processual e poderá oportunamente apresentar impugnação, nos termos do artigo 100 do mesmo diploma processual, se o caso.

.É o relatório.

O julgamento do recurso será realizado na forma virtual, pois incabível a sustentação oral, nos termos do artigo 146, § 4º do Regimento Interno desta Corte.

O recurso comporta provimento.

Dispõe o artigo 98 *caput* do CPC que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, acrescentando o artigo 99, §1º que o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo e o §3º do mesmo dispositivo processual que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

No caso concreto, o benefício foi indeferido principalmente sob o fundamento de que “*em confronto com as informações constantes dos autos, sem que se procedesse qualquer quebra de sigilo*”.

bancário, verifiquei junto ao sistema Sisbajud que a requerente, para além de relacionamento bancário com o banco Caixa Econômica Federal, possui relacionamento com outras sete instituições, a saber: (1) Mercado Pago Ip Ltda.; (2) Banqi; (3) Nu Pagamentos – Ip; (4) Banco Inter; (5) Cloudwalklp Ltda; (6) Banco Pan; (7) Pagseguro Internet Ip S.A.”.

Respeitado o entendimento, tal circunstância, isoladamente, não denota capacidade financeira da agravante, tampouco justificando o indeferimento do benefício da gratuidade.

Além disso, embora parca a prova documental apresentada pela agravante a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, a recorrente declara ser divorciada, mãe solo de menor autista de tenra idade e esteticista autônoma em cidade com cerca de 40 mil habitantes¹.

Neste contexto, é pouco crível que a agravante seja detentora de patrimônio e/ou renda incompatíveis com a alegada hipossuficiência, presumida, pois, verdadeira.

Não custa rememorar também que “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”, nos exatos termos do artigo 99, §4º do CPC.

Portanto, os elementos apresentados pela agravante são suficientes para a concessão do benefício da justiça gratuita, impondo-se a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES

¹ [https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%A3o_Pedro_\(S%C3%A3o_Paulo\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%A3o_Pedro_(S%C3%A3o_Paulo))



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator